



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer particular à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 18\$
A 1.ª série	" 8\$
A 2.ª série	" 6\$
A 3.ª série	" 5\$
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502	

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importações. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 769, extinguindo os tribunais militares a que se refere a lei de 8 de Julho de 1912.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração acêrca da adesão da República de S. Marino a várias convenções e acordos postais.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 766, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto, instituindo Armazéns Gerais Industriais.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 756, de 13 de Agosto, sobre trabalho nocturno das mulheres nas fábricas de conservas de peixe, legumes e fruta.

Decreto n.º 767, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto, determinando a criação duma comissão destinada a promover a applicação de providências que facilitem o abastecimento de géneros de primeira necessidade e de combustível e atenuem a crise económica.

Decreto n.º 768, publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto, abrindo um crédito extraordinário de 1:000.000\$ para despesas resultantes da crise económica.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 770, fixando em 630\$ o vencimento anual do fiscal dos serviços de navegação fluvial no Estado da Índia.

Decreto n.º 771, diminuindo os direitos do café exportado pelas alfândegas da provincia de Angola.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

DECRETO N.º 769

Atendendo a que da supressão dos tribunais militares, a que se refere a lei de 8 de Julho de 1912, resulta uma sensível economia, sem prejuizo para a boa administração da justiça;

Atendendo a que os processos pendente; para julgamento nos referidos tribunais são em número tal, que podem ser julgados nos tribunais militares territoriais; sem prejuizo da regularidade do serviço destes tribunais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta dos Ministros de todas as pastas, baseada na doutrina do artigo 1.º da lei de 8 do corrente mês, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os tribunais militares a que se refere a lei de 8 de Julho de 1912, e constituídos pelo decreto de 16 do mesmo mês.

Art. 2.º Os individuos implicados nos processos ainda

não julgados na data da publicação do presente decreto e cujo julgamento competia, nos termos do artigo 2.º daquele decreto, aos tribunais militares de Lisboa, Coimbra e Braga, serão julgados respectivamente pelos tribunais militares territoriais de Lisboa, Porto e Viseu, para onde transitarão imediatamente os respectivos processos.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assum o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1914. — Manuel de Arriaga — Bernardino Machado — Eduardo Augusto de Sousa Monteiro — António dos Santos Lucas — António Júlio da Costa Pereira de Eça — Augusto Eduardo Neuparth — A. Freire de Andrade — João Maria de Almeida Lima — Alfredo Augusto Lisboa de Lima — José de Matos Sobral Cid.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa o Conselho Federal Suíço, a República de S. Marino aderiu às seguintes convenções e acordos postais concluídos em Roma, a 26 de Maio de 1906:

- Convenção Postal Universal;
- Convenção relativa a encomendas postais;
- Acôrdo relativo à permutação de cartas e caixas com valor declarado;
- Acôrdo relativo ao serviço de vales de correio;
- Acôrdo relativo ao serviço de cobranças;
- Acôrdo relativo à concessão de livretos de identidade;
- Acôrdo relativo à assinatura de jornais e publicações periódicas.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 15 de Agosto de 1914. — O Director Geral, A. F. Rodrigues de Lima.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

DECRETO N.º 766

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto)

Atendendo a que o estado anormal da Europa se repercute mais intensamente sobre certas indústrias;

Atendendo a que as que tem os seus mercados no estrangeiro mais se ressentem deste estado de cousas e, por isso, sofrem uma paralisação, cujos funestos efeitos incidem sobre as classes trabalhadoras;

Atendendo a que, em tais circunstâncias, cumpre ao

Governo providenciar por forma que o desenvolvimento do crédito permita que os industriais mantenham, tanto quanto possível, a sua produção normal;

Atendendo a que os artefactos produzidos por tais indústrias terão fácil e imediata colocação logo que se normalize o estado revólto da Europa e podem até ser exportados para novos mercados que hoje os recebem por intermédio doutros países;

Atendendo a que, num intuito de defesa, para não virem a faltar as subsistências em Portugal, se tornou preciso evitar a exportação de géneros alimentícios;

Atendendo a que nessa classe se incluem as conservas alimentícias cuja exportação era já importante;

Atendendo a que é justo que o Governo, ao mesmo tempo que toma as providências apontadas, procure, com outras medidas, atenuar os funestos efeitos que aquelas possam trazer às classes que se ocupam nas indústrias da alimentação;

Usando da faculdade que me confere a lei n.º 275, de 8 do corrente:

Hei por bem decretar a instituição dos armazéns gerais industriais nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Fins dos armazéns gerais industriais

Artigo 1.º Com o fim de auxiliar industriais que, pela exportação dos seus produtos, possam concorrer para o desenvolvimento do trabalho e da riqueza do país, fica o Governo, autorizado a instalar armazéns gerais subordinados a regime análogo aos dos armazéns gerais agrícolas, cuja regulamentação foi aprovada pelo decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 2.º Os armazéns assim criados receberão o nome de *Armazém Geral Industrial* e terão como encargo:

a) Receber em depósito mercantil ou sob o regime de armazém geral os artefactos produzidos pela indústria que estão destinados a auxiliar ou as matérias primas necessárias para aquela fabricação;

b) Emitir sobre as mercadorias depositadas títulos transmissíveis por endosso denominados *conhecimentos de depósitos e warrants*, nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Comercial.

§ 1.º O depósito mercantil consiste na guarda de mercadorias destinadas a qualquer acto de comércio que possa realizar-se no *Armazém Geral*.

§ 2.º O depósito em regime de armazém geral consiste na guarda de mercadorias destinadas a garantir títulos transmissíveis por endosso, nos termos do presente decreto e dos que lhe forem applicáveis na legislação vigente.

Art. 3.º As instalações dos armazéns gerais industriais serão as que prescreve o artigo 3.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 206 já invocado.

CAPÍTULO II

Depósito e conservação de mercadorias

Art. 4.º Poderão depositar-se nos armazéns gerais industriais:

a) Em depósito mercantil os artefactos produzidos pela indústria que o armazém geral se destina a proteger ou as matérias primas necessárias para o fabrico;

b) Em regime de armazém geral, apenas os artefactos produzidos.

Art. 5.º A entrada e movimento das mercadorias em depósito será oportunamente regulamentada, cingindo-se tanto quanto possível ao regulamento aprovado por decreto n.º 206 já mencionado.

Art. 6.º A administração do Armazém Geral Industrial é obrigada unicamente a guardar e conservar as mercadorias depositadas, sem responsabilidade pela qualidade

delas, mas tam sómente pela quantidade deduzidas as quebras e perdas resultantes de acondicionamento.

Art. 7.º A administração do Armazém Geral Industrial é constituída:

Pelo engenheiro chefe dos serviços técnicos da indústria da circunscricção respectiva, que presidirá aos trabalhos administrativos por si ou pelo seu adjunto;

Pelos presidentes das associações comercial e industrial ou pelo presidente duma só delas, quando não existam as duas na localidade;

Pelo director da alfândega da povoação onde fôr instalado o Armazém Geral Industrial, caso ali a haja, ou pelo chefe de secção da guarda fiscal que mais próximo delas existir quando não houver alfândega na localidade.

Art. 8.º A nenhum dos membros da administração ou empregado do armazém geral é permitido por si ou por interposta pessoa, depositar mercadorias nos mesmos armazéns nem realizar quaisquer operações sobre as mercadorias depositadas ou sobre os respectivos títulos.

Art. 9.º As beneficiações ou manipulações das mercadorias serão efectuadas dentro do armazém geral segundo prescrições análogas às dos artigos 14.º e 15.º do mencionado regulamento aprovado pelo decreto n.º 206, sendo igualmente applicável aos armazéns gerais industriais o determinado nos artigos 16.º e 17.º do citado regulamento.

Art. 10.º O armazém geral assume para com os depositantes ou para com os portadores de *conhecimentos de depósitos e warrants* o compromisso de indemnização dos prejuizos causados pelo seu pessoal, por negligência ou erro no exercício das suas funções.

§ 1.º A indemnização não abrange os prejuizos causados pelo fogo.

§ 2.º Na verificação dos prejuizos seguir-se hão os preceitos do § 2.º do artigo 18.º do regulamento aprovado pelo já referido decreto n.º 206.

CAPÍTULO III

Conhecimentos de depósitos e «warrants»

Art. 11.º Os armazéns industriais ficam autorizados a emitir conhecimentos de depósito e *warrants* constituindo títulos referidos no § 1.º do artigo 408.º do Código Commercial, isentos do imposto do selo passados a favor do depositante ou dum terceiro, transmissíveis por endosso.

Art. 12.º As mercadorias depositadas nos armazéns industriais não podem ser penhoradas, arrestadas, dadas em penhor ou por outra forma obrigadas a não, ser nos casos de perda do conhecimento de depósito e do *warrants* e de contestação sobre direitos de successão e de quebra.

§ único. Podem contudo os credores do portador do *warrant* penhorar, arrestar ou por outra forma obrigar o referido título.

Art. 13.º O *warrant* não pago no dia do vencimento é susceptível de protesto, como as letras comerciais.

Art. 14.º É autorizada a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Providência a descontar sem encargo para o Estado os *warrants* emitidos e em condições expressas no artigo 43.º e seus parágrafos do regulamento de 7 de Novembro de 1913, e confirmadas no regulamento aprovado por decreto datado de hoje.

CAPÍTULO IV

Venda das mercadorias depositadas

Art. 15.º Nas vendas das mercadorias depositadas nos armazéns gerais industriais seguir-se hão preceitos análogos aos do regulamento de 17 de Novembro de 1913, aprovado pelo decreto n.º 206 já referido e confirmados no regulamento aprovado por decreto datado de hoje.

Art. 16.º As transacções no Armazém Geral Indus-

trial far-se hão por intermédio dum corretor ou dum agente de vendas privativo do mesmo armazém.

Art. 17.º Os documentos relativos a contratos efectuados nos termos do artigo antecedente farão prova em juízo como documentos autênticos extra-officiais, quando doutra formalidade externa não dependerem, e quando satisfaçam as condições regulamentares prescritas.

CAPÍTULO V

Mostruário

Art. 18.º O mostruário anexo ao Armazém Geral Industrial constituirá uma exposição de artefactos e matérias primas, subordinada a disposições do capítulo 5.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913, que forem applicáveis ao caso e que se regulamentarão para cada espécie de armazém industrial.

CAPÍTULO VI

Contestações

Art. 19.º As dúvidas que se suscitarem acêrca da classificação, qualidade, identidade e preço da mercadoria ou acêrca da interpretação das presentes disposições, das do regulamento de 7 de Novembro de 1913, que neste decreto se mandam seguir, e dos regulamentos que se fizerem para execução do presente decreto, serão resolvidas em primeira instância pela secção de indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

§ 1.º Na organização do processo e no tocante a prazos de informação, de recurso e de deliberação, manter-se, hão os preceitos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 86.º do regulamento aprovado por decreto n.º 206, já invocado.

§ 2.º O Ministro do Fomento, antes de deliberar em última instância, ouvirá em sessão conjunta as secções de comércio e indústria do Conselho Superior de Comércio e Indústria.

Art. 20.º De todos os processos ou termos dos processos de contestação, assim como de todos os documentos a elles juntos poderão ser passadas certidões a requerimento dos interessados.

CAPÍTULO VII

Receitas e despesas dos armazéns gerais industriais

Art. 21.º Constituem receita dos armazéns gerais industriais:

A agência que lhes é devida pelos serviços que prestam aos particulares;

A armazenagem das mercadorias que neles dão entrada;

Os serviços de tráfego, seguro e outros.

Art. 22.º A agência é de 1/4 de \$00(1) por quilograma do peso bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do Armazém Geral Industrial.

§ único. Nos casos expressos nos regulamentos para execução do presente decreto, a agência subirá a \$01 por 1\$ ou fracção da importância paga pelo Armazém de conta do devedor.

Art. 23.º A agência será para todos effectos considerada como receita do Estado e por isso, na falta de pagamento, será cobrada executivamente como dívida à Fazenda Nacional, considerando-se como devedor quem requerer a intervenção do armazém geral.

Art. 24.º São taxas obrigatórias para todas as mercadorias, quer sejam artefactos, quer matérias primas:

a) O registo de entrada ou de saída, \$05;

b) Os boletins de manifesto (cada), \$02;

c) As guias de distribuição (cada), \$04;

Art. 25.º As mercadorias em regime de armazém geral ficarão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

a) Conhecimento de depósito e *warrant* anexo ou reforma destes títulos, \$15.

b) Registo de endosso do conhecimento de depósito ou do *warrant*, \$15;

c) Extração de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenham emitido conhecimentos de depósito e *warrant*, \$35.

Art. 26.º A corretagem paga ao corretor ou ao agente de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pago por metales, pelo vendedor e pelo comprador.

Art. 27.º As fôlhas de despesa do Armazém Geral Industrial serão processadas segundo as normas adoptadas nos serviços gerais do Ministério do Fomento.

Art. 28.º As despesas para instalação e custeio dos armazéns gerais industriais bem como os abonos ao pessoal serão custeados pela importância dos créditos que forem abertos para pagamento dos encargos resultantes da crise económica.

CAPÍTULO VIII

Administração e pessoal dos armazéns gerais industriais

Art. 29.º A administração dos armazéns gerais industriais será tanto quanto possível exercida por pessoal dos quadros do Ministério do Fomento, abonando-se-lhe as ajudas de custo que oportunamente serão fixadas conforme a categoria dos respectivos funcionários.

§ 1.º Quando o pessoal dos quadros do Ministério do Fomento não possa ser destacado para o serviço dos armazéns gerais industriais e haja de se recorrer a pessoal estranho, os seus vencimentos anuais serão:

Para o chefe de armazém, 720\$.

Para o amanuense, 400\$.

Para o fiel de armazém, 480\$.

§ 2.º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior que se deslocar nas respectivas áreas dos armazéns será abonado da ajuda de custo, subsídio de marcha e transporte em caminhos de ferro em 1.ª classe, nos termos regulamentares adoptados no Ministério do Fomento.

Art. 30.º A cada armazém geral industrial, compete:

Um chefe de armazém;

Um amanuense;

Um fiel, cuja caução será de 2.000\$;

Dois guardas, cantoneiros aposentados, que perceberão a diferença de vencimento entre a aposentação e o serviço activo, como gratificação pelo que prestarem no Armazém Geral Industrial;

Um corretor ou agente de vendas, proposto pela administração do Armazém Geral Industrial, cujos proventos serão os constantes das percentagens a cobrar sobre as transacções que promover.

Art. 31.º O corretor ou agente de vendas prestará uma caução de 2.000\$.

§ 1.º Esta caução fica especialmente obrigada às responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, nas operações em que intervierem.

§ 2.º A caução não estará sujeita a quaisquer responsabilidades contraídas pelo corretor ou pelo agente de vendas, que dimanem de contratos em que elle intervier sem essa qualidade.

Art. 32.º Serão mantidas para os armazéns gerais industriais disposições análogas às dos artigos 118.º a 134.º do regulamento de 7 de Novembro de 1913 para o serviço de corretor ou de agente de vendas.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 33.º A análise química e o estudo tecnológico das mercadorias depositadas e das amostras expostas serão feitos gratuitamente pelos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, para aqueles artefactos em que se reconheça ser necessária essa análise, como succede, por exemplo com as conservas alimentícias.

Art. 34.º A isenção do imposto do sêlo consignada no artigo 12.º d'êste decreto para os conhecimentos de depósito e *warrants* é extensiva aos boletins de manifesto de mercadorias, guias de distribuição e a todos os outros impressos do serviço dos armazéns gerais industriais, excepto aos recibos de importâncias pagas.

Art. 35.º O Governo fará os regulamentos gerais e especiais necessários para execução do presente decreto.

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Eduardo Augusto de Sousa Monteiro*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid.*

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Trabalho Industrial

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 141, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1914, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 756

Considerando que a conferência realizada em Berna em 15 de Setembro de 1913, relativa à protecção operária das mulheres e dos menores, exprimiu o voto unânime que àquelas fôsse permitido o trabalho nocturno nas fábricas de conservas de peixe, legume e fruta, sempre que não fôsse além de cento e oitenta horas durante o ano civil;

Considerando que o decreto de 24 de Junho de 1911 permite, em determinadas circunstâncias, o trabalho nocturno das mulheres;

Tendo em atenção as diversas exposições feitas pelos industriais da conserva do peixe e as condições especiais da sua laboração e situação relativamente às sedes das circunscrições industriais:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, e nos termos do § único do n.º 24.º do artigo 26.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar:

Artigo 1.º É autorizado provisoriamente, nas fábricas de conservas de peixe, de legume e de fruta, o trabalho nocturno das mulheres (de dezasseis anos completos), contanto que as horas suplementares consumidas nesse trabalho não excedam cento e oitenta em cada ano civil.

§ único. O trabalho nocturno começa, no período de verão, de 1 de Maio a 31 de Outubro, às vinte e uma horas, e no período de inverno, de 1 de Novembro a 30 de Abril, às vinte horas.

Art. 2.º Os industriais, a quem é aplicável a concessão provisória do trabalho nocturno das mulheres, darão parte à respectiva Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria, cada vez que dela usarem, indicando o número de horas suplementares consumidas cada dia com êsse trabalho, nos termos precisos do § único do artigo antecedente.

Art. 3.º Os engenheiros chefes das Circunscrições dos Serviços Técnicos da Indústria, ou os seus delegados, fiscalizarão rigorosamente como os industriais cumprem a prescrição d'êste decreto, e levantarão autos das suas contrações, remetendo-os aos agentes do Ministério Público na respectiva comarca.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 13 de Agosto de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*João Maria de Almeida Lima*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 767

(Publicado em suplemento ao *Diário* n.º 145, de 18 de Agosto)

Impondo-se ao Governo da República Portuguesa a imediata adopção de processos que lhe facultem a pronta execução das providências que forem julgadas necessárias para prevenir o País contra quaisquer dificuldades no abastecimento de géneros de primeira necessidade para as classes menos remediadas, o bem assim no sentido de evitar ou reduzir, quanto possível, perturbações na laboração industrial, de que resultariam graves danos para as mesmas classes, às quais o Governo presta cuidada atenção, e especialmente por serem elas as que mais podem ser afectadas na actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275, publicada em 8 do corrente mês, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º Pelo Ministério do Fomento será nomeada uma comissão que terá por fim promover, com autorização do respectivo Ministro, a aplicação de providências que facilitem o abastecimento da Metrópole e suas colónias de géneros de primeira necessidade e de combustível, e bem assim das que forem indispensáveis para atenuar a crise económica resultante da situação actual.

§ 1.º A comissão será composta dum vogal da Associação Comercial, que servirá de presidente, dum engenheiro do quadro do corpo de engenharia civil, dum engenheiro-agrônomo e dum médico veterinário dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e dum representante do Ministério das Colónias.

§ 2.º O exercício desta comissão será gratuito, e a ela poderão ser agregados os funcionários que se tornem necessários para o serviço de escrituração.

Art. 2.º Para a realização das operações que tiverem de ser efectuadas em virtude do exposto no artigo antecedente é facultado ao Ministro do Fomento dispensar as estritas formalidades preceituadas nas leis e regulamentos de contabilidade pública, quando elas puderem prejudicar o pronto expediente da comissão.

§ único. Todas as operações efectuadas nos termos d'êste artigo serão convenientemente escrituradas e documentadas, devendo as respectivas contas ser, em tempo oportuno, submetidas ao julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e apresentadas ao Congresso da República.

Art. 3.º O Ministro do Fomento fará depositar na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da comissão, mediante requisições pela mesma formuladas, as importâncias que aproximadamente tiverem de ser despendidas em pagamentos a realizar dentro do País, os quais deverão ser feitos por meio de cheques.

Art. 4.º Os pagamentos a efectuar no estrangeiro poderão ser requisitados à Direcção Geral da Fazenda Pública por intermédio da Repartição de Contabilidade do Ministério do Fomento ou satisfeitos por meio de cambiais adquiridos pela comissão nas casas bancárias.

Art. 5.º As ajudas de custo que hajam de ser abonadas aos membros da comissão e ao pessoal em seu serviço serão previamente fixadas pelo Ministro do Fomento, devendo o seu pagamento, bem como as despesas de transportes, de salários ou quaisquer outras, realizar-se por meio de fôlhas aprovadas pelo presidente da comissão ou por quem o substituir nos seus impedimentos e em conta dos fundos à sua disposição.

Art. 6.º As importâncias dos géneros vendidos pela comissão e quaisquer outras que constituam reembolso ou receita, darão entrada na Caixa Geral de Depósitos,

mediante guias passadas pela mesma comissão, ficando à sua ordem para ulteriores operações.

Art. 7.º Nos transportes de géneros que tenham de efectuar-se pelas linhas férreas do Estado expedidos pela comissão ou por sua ordem, será feito o abatimento de 50 por cento das tarifas em vigor.

Art. 8.º Ao Ministro do Fomento será apresentada mensalmente uma nota das operações realizadas no mês anterior, acompanhada dum balanceto das entradas e saídas em dinheiro e em géneros e das respectivas existências.

Art. 9.º Restabelecidas as condições normais e concluídos os trabalhos da comissão, os saldos existentes à sua ordem e a importância dos juros vencidos serão postos no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro e escriturados em receita do Estado para encerramento da conta dos créditos abertos a favor do Ministério do Fomento.

Art. 10.º Todas as autoridades, corporações administrativas e entidades oficiais deverão prestar o auxilio e cooperação de que a comissão carecer no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

DECRETO N.º 768

(Publicado em suplemento ao Diário n.º 115, de 18 de Agosto)

Sendo conveniente facultar ao Governo os recursos necessários que lhe permitam adoptar providências tendentes a defender o país da crise económica que possa ser provocada pela actual conjuntura: hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento na lei n.º 275 publicada em 8 do corrente mês e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do Ministério do Fomento um crédito da quantia de 1:000.000\$ a inscrever na despesa extraordinária do Orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o presente ano económico de 1914-1915, constituindo o capítulo 16.º sob a rubrica «Crise económica» e o artigo 83.º com a designação «Para pagamento de encargos resultantes da crise económica».

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Agosto, e publicado em 18 do mesmo mês de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Bernardino Machado* — *Eduardo Augusto de Sousa Monteiro* — *António dos Santos Lucas* — *António Júlio da Costa Pereira de Eça* — *Augusto Eduardo Neuparth* — *A. Freire de Andrade* — *João Maria de Almeida Lima* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima* — *José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

6.ª Repartição

DECRETO N.º 770

Atendendo ao que propôs o governador geral do Estado da Índia: hei por bem, usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministro

e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 630\$ o vencimento anual do fiscal dos serviços da navegação fluvial no Estado da Índia, sendo 240\$ de categoria e 390\$ de exercício.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 771

Considerando que, depois da borracha, o café constitui o género de exportação mais importante de Angola;

Considerando que os cafés angolenses, devido ao pouco cuidado com que são preparados, obtiveram sempre cotações relativamente baixas, mas que ainda assim, até há pouco, eram vantajosamente negociados nos mercados de New-York, Hamburgo e Amsterdam;

Considerando que ultimamente, porém, devido à baixa dos cafés do Brasil e à concorrência que lhes faz o café *Robusta*, cultivado nas colónias holandesas e sobretudo ao facto dos cafés de Angola se apresentarem muito sujeitos, tem baixado sucessivamente de preço, tendo-lhes mesmo já fechado as suas portas os principais mercados estrangeiros em que eram negociados;

Considerando que d'este facto resulta que existe actualmente já uma avultada quantidade de sacos de café de Angola nos armazéns da Alfândega de Lisboa, *stock* este que se elevará consideravelmente se não se tomarem com a máxima urgência medidas tendentes a elevar as cotações dos cafés de Angola;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir da data da publicação deste decreto, os cafés limpos exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos aos seguintes direitos:

Cafés limpos exportados para portos nacionais a bordo de navios nacionais	5 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros situados na costa ocidental de África, a bordo de quaisquer navios	6 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios nacionais	9 % <i>ad valorem</i>
Cafés limpos exportados para portos estrangeiros, a bordo de navios estrangeiros	11 % <i>ad valorem</i>

§ 1.º Será considerado café limpo, o café que fôr só constituído por café em grão, isento de quaisquer impurezas, devendo, portanto, ser considerado como impureza o café não despulpado ou não descascado completamente, pedaços de polpa e cascas, terra ou quaisquer outras matérias estranhas.

§ 2.º O diferencial de bandeira a que este artigo se refere, só poderá ser aproveitado pelas empresas de navegação nacionais, quando os fretes nos seus navios não excedam os exigidos pelas empresas estrangeiras.

Art. 2.º A partir do dia 1 de Agosto de 1915 os ca-

fés 'sujos (isto é, aqueles que além dos grãos de café contenham quaisquer impurezas) exportados pelas alfândegas da província de Angola, não compreendidos na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 25 por cento *ad valorem*.

Art. 3.º Em harmonia com o disposto no n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 256 de 22 de Julho do corrente ano, tanto os cafés limpos como os sujos, exportados pelas alfândegas da província de Angola não compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos também ao direito nacional de 1 por cento, não podendo, porém, incidir sobre os cafés limpos quaisquer outros direitos ou adicionais.

Art. 4.º A partir da data da publicação deste decreto, os cafés limpos exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas na bacia convencional do Congo, ficam sujeitos ao direito de exportação de 5 por cento *ad valorem*.

Art. 5.º A partir do dia 1 de Agosto de 1915, os cafés sujos exportados pelas alfândegas da província de Angola, compreendidas na bacia convencional do Congo,

ficam sujeitos ao direito de exportação de 10 por cento *ad valorem*.

Art. 6.º Os exportadores de café pelas alfândegas da província de Angola, ou seus legítimos representantes, são obrigados a exarar nos bilhetes de despacho declaração sem rasuras ou emendas e convenientemente datada e assinada de que todo o café constante dos bilhetes de despacho é limpo ou sujo.

Art. 7.º Sempre que a declaração feita no bilhete de despacho não corresponder à verdade, em relação à qualidade de café exportado, será considerada como falsa declaração e como tal sujeita às penalidades da lei.

Art. 8.º Fica autorizado o governador geral da província de Angola a regulamentar devidamente este decreto, devendo o referido regulamento ser submetido com a possível urgência à aprovação do Governo.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 19 de Agosto de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.